

TC 022.432/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caridade/CE

Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012) e Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., CNPJ: 04.624.085/0001-30.

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2001-2004, em razão da impugnação das 1ª e 2ª parcelas da prestação de contas parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, por força do Convênio 776/2003 (peça 1, p. 81-92), Siafi 489415, que teve por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-16).

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Caridade – CE firmou Convênio 776/2003 – Siafi 489415 com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com o objetivo de Construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, Formosa e Trapia no referido município.

3. Os recursos previstos para a implantação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ R\$ 407.028,03, sendo R\$ 7.041,59 de contrapartida da Conveniente e R\$ 399.986,44 à conta da Concedente.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

OB	VALOR (R\$)	DATA EMISSÃO	DATA DO CRÉDITO (peça 1, p. 18-20)
2004OB904364	159.994,57	21/9/2004	23/9/2004
2004OB904941	119.995,93	08/10/2004	13/10/2004

5. O Convênio 776/2003 foi assinado em 22/12/2003, com vigência estabelecida até 5/10/2008.

6. Tendo em vista atraso ocorrido na transferência dos recursos à Entidade, foi assinado em 22/12/2004 o 1º Termo Aditivo “De Officio” de Prorrogação de Vigência de convênio até 09/10/2005, pelo atraso de 291 dias no repasse dos recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Caridade – CE (peça 1, p. 97).

7. O ex-Prefeito Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares encaminhou à Funasa a Prestação de Contas Parcial do Convênio 776/2003 referente à 1ª parcela no valor de R\$ 159.994,57 em 29/6/2005 (peça 1, p. 5-62).

8. Mediante Despacho 150/CONVÊNIO/CORE, de 20/9/2005 a Coordenação Regional do Ceará encaminhou à Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp a referida Prestação de Contas

para emissão do Parecer Técnico (peça 1, p. 70).

9. O Parecer Técnico da Diesp (peça 1, p. 74-75), de 22/9/2004, foi desfavorável à aprovação de contas do convênio tendo em vista que o objeto do convênio 776/2003 atingiu apenas o percentual de 16%, e que as obras foram iniciadas apenas nas localidades de Lages e Trapiá e por ocasião da visita técnica encontravam-se paralisadas.

10. Segundo o Relatório de visita Técnica 2, de 22/9/2005 (peça 1, p.72-73) nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, e Formosa as obras não foram sequer iniciadas e nas localidades de Trapiá e Lages as mesmas estão paralisadas desde fevereiro de 2005.

11. O Parecer Financeiro 031/2006, de 9/3/2006 (peça 1, p. 107-109), fez a análise da prestação de contas parcial da 1ª parcela com base nos anexos enviados pelo município, e das cópias dos documentos fiscais das despesas. Informa não ter sido analisado nenhum documento fiscal original, tampouco comprovada a veracidade das despesas apresentadas, inexistindo relatório de verificação *in loco* que pudesse subsidiar a análise.

11.1. Examinando a documentação apresentada, foram detectadas as seguintes irregularidades/impropriedades (peça 1, p. 107):

1.o Parecer Técnico DIESP, de 22.09.05, assinado pelo engenheiro Mauro Sérgio Ferreira Façanha, é **desfavorável** a aprovação das contas. Diante do exposto, recomendamos a execução **dos serviços**, com posterior visita técnica ou **devolução** à fundação Nacional de Saúde do valor total conveniado R\$ 159.994,57 (Cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

2.o Parecer Técnico da ASCOM/CORE, de 05/10/2005 é de **não aprovação** do PESMS, portanto a conveniente deverá executar as ações do PESMS, Meta 2 do Plano de Trabalho, até o final da vigência do convênio ou devolver o valor correspondente a conta da concedente quando da prestação de contas final.

3.ausência dos comprovantes de recolhimento dos Tributos (IRRF, ISS e INSS), das NF's nº 381, 390 e 405.

4.As referidas NF's estão sem carimbo de atesto e sem a identificação do nº de convênio.

12. A Fundação Nacional de Saúde – Funasa solicitou à Diesp, mediante Despacho 718, de 4/9/2006, nova vistoria técnica ao Convênio 776/2003 e emissão de novo parecer, uma vez que havia vencido o prazo solicitado pelo município para sanar as pendências. (peça 1, p. 157).

13. Atendendo ao Despacho supra, foi realizada nova vistoria com emissão de novos pareceres em 18/6/2007 (peça 1, p. 158).

14. Considerando haverem sido esgotados todos os procedimentos formais da fase administrativa, o processo de TCE foi instaurado mediante Portaria 320, de 19/11/2007.

15. O Despacho de 10/6/2008 da Funasa informa que foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome de Francisco Junior Lopes Tavares, responsável pela execução do convênio 776/2003 - Siafi 489415, por meio da 2008NL600372 (peça 1, p. 193).

16. No Relatório do Tomador de Contas de 8/7/2008 (peça 1, p.199-201), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, gestão 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio, tendo-se apurado um prejuízo de R\$ 279.990,50.

17. O Controle Interno manifestou-se no mesmo sentido e concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (peça 1, p.237-240), tendo, posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestado haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p 241).

EXAME TÉCNICO

18. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da impugnação das 1ª e 2ª parcelas da prestação de contas parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, por força do Convênio 776/2003 - Siafi 489415 (peça 1, p. 81-92), que teve por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-16).

19. Mediante Despacho 718 a Fundação Nacional de Saúde – Funasa solicitou à Divisão de Engenharia de Saúde Pública – Diesp em 4/9/2006, nova vistoria ao Convênio 776/2003 e a emissão de novos pareceres (peça 1, p. 157).

20. Em atenção ao Despacho supra, foi emitido o Parecer Técnico de 18/6/2007 que manteve os mesmos termos do Parecer DIESP datado de 22/9/2005, do Engenheiro Mauro Sergio Ferreira Façanha, que não aprovou a prestação de contas do Convênio e recomendou a devolução dos recursos liberados, visto que as obras encontravam-se paralisadas desde fevereiro de 2005.

20.1. O Parecer Técnico contém as seguintes informações (peça 1, p. 158):

1. Através da visita técnica, realizada em 13/6/2007, constatamos que a execução das obras referente ao objeto pactuado nas localidades Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa não foram iniciadas;
2. Verificamos que nas localidades de Trapiá e Lages apenas os reservatórios foram iniciados, porém não foram concluídos;
3. Na ocasião da visita não conseguimos localizar as tubulações da Adutora e Rede de Distribuição em Trapiá e Lages.

21. O Parecer Financeiro 454/2007, de 6/9/2007 (peça 1, p. 166-167) que tratou da reanálise da prestação de contas também não aprovou a prestação de contas parcial no valor de R\$ 279.990,50, sendo R\$ 159.994,57, referente a 1ª parcela, e R\$ 119.995,93, referente a 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa, tendo em vista o Parecer Técnico da Diesp ser desfavorável à aprovação da prestação de contas e recomendar a devolução dos recursos liberados.

22. Em cumprimento ao Despacho do Diretor Substituto desta Unidade Técnica (peça 8) foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, CPF: 302.151.293-34 (peça 10), e Empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., CNPJ: 04.624.085/0001-30, na pessoa de seu representante legal (peça 9).

23. Quanto à citação da Empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., promovida por meio do Ofício 512/2013-TCU/SECEX-CE (peça 9), o Aviso de Recebimento (AR) expedido pelo Serviço da ECT, traz como motivo de devolução da correspondência “ausência” e “não procurado” (peça 12). Esta Unidade Técnica então promoveu nova citação da empresa para o mesmo endereço, tendo havido ciência da comunicação em 17/6/2013 (peça 13).

24. No entanto, esta não compareceu aos autos com qualquer manifestação e, transcorrido o prazo regimental fixado configura-se sua revelia, cabendo o prosseguimento do feito, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

25. Ressalte que o envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II, do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço Rua

Almirante Rubim, 679 – Montese – CEP: 60.425-480 – Fortaleza-CE, constantes da Base CPF do representante legal.

27. Quanto à citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex–Prefeito Municipal de Caridade/CE, o aviso de recebimento dos Correios demonstra que ofício citatório 511/2013, de 16/4/2013, foi recebido no endereço do responsável constante da Base CPF, em 29/4/2013, restando atendidos os requisitos para que seja considerada entregue a comunicação (peça 11).

28. Transcorrido o prazo estabelecido na citação, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito atualizado, razão pela qual entendemos que pode ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

29. Considerando que os recursos federais repassados foram pagos integralmente à empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., conforme demonstram os documentos que integram a prestação de contas, a referida empresa se torna solidária pelo débito apurado nos autos.

CONCLUSÃO

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex–gestor municipal e a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre as propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar: Débito imputado pelo Tribunal e Sanção aplicada pelo Tribunal (Multa – art. 57, Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares – CPF: 302.151.293-34, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE e a empresa Karatius Construções, Serviços e Transporte Ltda., CNPJ: 04.624.085/0001-30, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Responsáveis solidários:

Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda (CNPJ: 04.624.085/0001-30);

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------

158.000,00	21/9/2004
39.500,00	28/10/2004
60.000,00	08/11/2004
22.000,00	29/11/2004

Valor atualizado em 6/9/2013: R\$ 860.401,74

Responsável:

Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).

Valor original(R\$)	Data da Ocorrência
490,50	13/10/2004

c) aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34) e à empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

e) Seja remetida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará cópia da Decisão que vier a ser proferida, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

f) Seja encaminhada cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

SECEX-CE, em 6 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

FATIMA LUCIA DE MOURA VIEIRA

AUFC – Mat. 2645-0